



Seguro
Multirrisco Habitação

CONDIÇÕES GERAIS



SOL
Seguros

Seguro para todos nós

CONDIÇÕES GERAIS MULTIRRISCO HABITAÇÃO

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a SOL SEGUROS, SA. adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes desta Apólice contra os riscos a seguir especificados de harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta, que lhe serviu de base e da qual fica fazendo parte integrante.

2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado.

3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato define-se por:

Condições gerais: O conjunto de Cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições especiais: As Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

Condições particulares: O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

Acta adicional: O documento que titula uma alteração da Apólice;

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

Seguradora: A SOL SEGUROS, SA, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o contrato de seguro.

Tomador de Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares;

Pessoa Segura: O Segurado e o respectivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado).

Bens seguros: Os bens móveis ou imóveis, conforme a seguir definidos, designados nas Condições Particulares;

Imóvel seguro: O edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem:

Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;

- Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões;
- Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
- Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares/fotovoltaicos e antenas;
- A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fração em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso.

Partes Comuns do Edifício: As legalmente definidas e quaisquer outras que tenham interesse colectivo por serem objectivamente

necessárias ao uso do prédio comum e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.

Bens móveis seguros: Os bens propriedade do Segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmo ser classificados enquanto Recheio de habitação, ou Conteúdo Especial, conforme a seguir definido.

Não são, para efeitos do presente Contrato, considerados Bens Móveis Seguros:

- Veículos motorizados, caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respetivas peças ou acessórios neles incorporados;
- Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência;
- Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
- Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações;

Recheio de habitação: Os bens e objetos comumente utilizados numa habitação (com exceção dos Conteúdos especiais) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, eletrodomésticos de linha branca, objetos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objetos de uso pessoal;

Conteúdo Especial: Os objectos, com valor unitários superior a 200.000 AOA, de uso doméstico e de uso pessoal constituído por:

- Jóias, ouro prata, metais preciosos e respectivos Artigos;
- Peles;
- Antiguidades, quadros, estampas, gravuras e objectos de arte;
- Livros raros;
- Armas de fogo, Relógios, Canetas, Isqueiros
- Coleções de qualquer espécie.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

CAPÍTULO II - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURAS E EXCLUSÕES

Artigo 2º - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato pode ter por objecto as garantias da cobertura de:

- a) Danos a Bens móveis e/ou imóveis;
- b) Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar;
- c) Acidentes Pessoais

2. Mediante convenção expressa, poderão ser objecto do presente contrato outros valores e/ ou custos declarados nas Condições Particulares.

Artigo 3º - RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato pode garantir os seguintes riscos, quando expressamente mencionado nas Condições Particulares:

Cobertura Base

- Incêndio, Raio e Explosão

Coberturas Complementares

- Aluimento de Terras
- Tempestades
- Inundações
- Danos de Caracter Estético
- Queda de Aeronaves
- Choque Impacto Veículo Terrestres
- Derrame Sistemas Hidráulicos, Protecção contra Incêndio
- Demolição e Remoção de Escombros
- Quebra de Vidros Pedras mármore e louças sanitárias
- Quebra ou Queda Painéis Solares Térmicos
- Privação Temporária de Uso do Local

- Mudança Temporária
- Responsabilidade Civil Proprietário e Familiar
- Morte Segurado/Cônjuge
- Protecção Jurídica
- Furto ou Roubo
- Danos no Imóvel por Roubo
- Danos por Água
- Danos por Fumo ou Calor
- Actos Grevistas
- Actos de Vandalismo
- Perda de Rendas
- Riscos Eléctricos
- Reconstituição de Documentos
- Reconstituição de Jardins
- Danos em Bens Empregados
- Veículos em Garagem
- Fenómenos Sísmicos

2. Quando contratadas as Coberturas Complementares acima mencionadas, estas são reguladas pelas respectivas Condições Especiais:

Artigo 4º - EXCLUSÕES

1. Excluem-se da garantia do seguro, designadamente do risco de Incêndio previsto no n.º 1 do Art. 3º anterior, os danos que derivem, direta ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto, excepto Furto ou Roubo;
- j) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
- k) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
- l) Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objetivo de produzir um dano;
- m) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;
- n) Acção da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;
- o) O valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
- p) Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

2. De igual modo, não ficam garantidos os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os

materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;

c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.

2.1 Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, o contrato também não garante quaisquer outros riscos previstos nas Condições Especiais que não tenham sido expressamente contratados pelo Tomador do Seguro e designados nas Condições Particulares.

3. De acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo

Artigo 5º - COBERTURA BASE

1.- INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOSÃO

Âmbito da Cobertura

1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de Incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de Incêndio, acção mecânica de queda de Raio, Explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2. Para efeito da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Ação Mecânica de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros; Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Exclusões específicas desta Cobertura

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por Incêndio e/ou Explosão decorrentes, directa ou indirectamente, de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 6º - FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.

2. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente

contrato produz os seus efeitos a partir das 0:00 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à data da recepção da proposta.

3. A proposta, contendo os elementos essenciais do negócio, considera-se aprovada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 7º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

3. Quando for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 8º - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.

2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo dia a contar da data da aceitação, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.

3. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.

4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente a cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.

5. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora apenas processará a redução do contrato após apresentação, por parte do Segurado/Tomador do Seguro, da aceitação escrita por parte do Credor.

RESOLUÇÃO

1. Qualquer uma das partes pode a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a data em que a resolução produz efeitos.

2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de Resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;

b) Alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio

desproporcionado das prestações;

c) Não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;

d) Agravamento do risco;

e) Fraude ou tentativa de fraude;

f) Falta de pagamento de prémios;

g) Após a ocorrência de um Sinistro;

h) Recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspecção do local de risco, após ocorrência de Sinistro.

3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.

4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido Sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do Capital Seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 30º (trigésimo) dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima 15 (quinze) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

7. Caso a resolução sobrevenha após um Sinistro, levar-se-á em conta para efeito de devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parte do Capital Seguro que exceda, o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual do capital.

8. Quando a resolução se operar nos termos do número 1, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

Artigo 9º - CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

1. O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação do risco.

2. Verificando-se a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.

3. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexatas assim como dissimulações, reticências e/ou omissões de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência e/ou condições do contrato.

4. Se as referidas declarações ou reticências e/ou omissões tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 10º - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesse do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado, ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora

subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de falência ou insolvência do Tomador de Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV - AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 11º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e ou Segurado obriga-se no prazo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior ou da inexactidão das declarações prestadas pela Pessoa Segura, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de Sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.

3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.

4. Salvo convenção em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

5. A Seguradora dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar. em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no número 5, conhecimento ao Tomador de Seguro da resolução do contrato.

8. No caso previsto no número 6, o Tomador de Seguro dispõe de 8 (oito) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.

Artigo 12º - CAPITAL SEGURO

1. A determinação do Capital Seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro ou Segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes e deverá corresponder tanto a data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

a) Seguro de imóveis

O Capital Seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor

matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do Capital Seguro referido no parágrafo anterior.

b) Seguro de mobiliário ou de recheio

O Capital Seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor de substituição em novo, que é o custo de aquisição do objecto seguro no momento do Sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação.

c) Seguro de Conteúdo Especial

Os bens considerados como "Conteúdo Especial", deverão ser discriminados na Proposta quando o seu valor, peça a peça, e/ou colecção a colecção ultrapassar 200.000 AOA

Os objectos de "Conteúdo Especial", descritos na Proposta, quando o seu valor unitário seja igual ou superior a 2.000.000 AOA para além da discriminação, devem ser acompanhados de comprovativo da sua existência através de um dos seguintes meios: factura de aquisição ou fotografia dos mesmos.

d) Cobertura de Responsabilidade Civil

Em relação à cobertura de responsabilidade civil, a indemnização não poderá exceder em caso algum o capital indicado nas Condições Particulares, ainda que, para o mesmo Sinistro, possam ser chamadas a intervir as diversas modalidades de cobertura concedidas.

O capital desta cobertura é anual e não passível de reposição após sinistro.

e) Cobertura de Acidentes Pessoais/Morte

O capital desta cobertura é único e garante apenas a morte de uma pessoa segura durante a anuidade, não passível de reposição após sinistro.

Artigo 13º - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 14º - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

De conformidade com o estabelecido nas Condições Particulares:

TIPO CONVENCIONADA

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta Apólice, o Capital Seguro nos riscos cobertos, relativamente a Conteúdos, a edifício e/ou fracção de edifício ou este e o Conteúdo em conjunto, conforme o caso, será automaticamente actualizado pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.

3. O estipulado neste Artigo não dispensa o Segurado de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na Apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas.

4. A Seguradora concede, no entanto, em caso de Sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os capitais seguros não sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos objectos seguros.

Artigo 15° - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

2. Existindo, à data do Sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objectivo e garantia, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO V - PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.

Artigo 16° - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O pagamento do prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.

2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar, e a forma de pagamento.

5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar à Seguradora o montante dos prémios ou prémios em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar, a título de penalidade, a Seguradora em montante para efeito contratualmente estabelecido, acrescido dos respectivos juros moratórios.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

7. Quando se verifique acerto de vencimento de contrato de um ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado pelo método pro-rata temporis.

8. Salvo estipulação em contrário, em caso de extinção antecipada do contrato de seguro, o prémio ou fracção devido pelo Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento da extinção e se o Tomador de Seguro já houver pago a totalidade do prémio ou da fracção receberá o estorno correspondente ao período de tempo não decorrido.

Artigo 17° - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 18° - FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Tomador de Seguro, nos termos da Lei e das Condições Gerais

desta Apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da Apólice.

2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas Apólices que vigorem por ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento implica a resolução do contrato e confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO TOMADOR DE SEGURO

Artigo 19° - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade da Seguradora, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.

3. Se decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, a Seguradora de posse de todos os elementos indispensáveis a reparação dos danos ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros a taxa legal em vigor.

Artigo 20° - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do Capital Seguro;

b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;

c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

d) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora;

e) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

h) Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do Sinistro;

i) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da

Seguradora e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;

j) No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir;

k) Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados roubados;

l) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos;

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo Sinistro;

e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;

f) Não informar a Seguradora, quando da participação, da existência de outros seguros sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;

g) Não avisar a Seguradora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

h) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

i) Der ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, fica ainda obrigado a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela Apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Artigo 21° - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, as coisas seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora tem direito ao prémio.

CAPÍTULO VII - DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÔNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.

Artigo 22° - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Tomador de Seguro e/ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 12° para determinação do Capital Seguro.

2. Se, os prejuízos se tiverem verificado em edifícios, serão ainda aplicáveis as seguintes normas:

a) Tratando-se de Sinistro que afecte o edifício e no caso de a Seguradora optar pela sua reparação ou restauro, o Segurado obriga-se a fornecer-lhe todas as plantas, especificações e cálculos de estruturas necessárias que possua;

b) A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;

c) Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto no número 4 do presente Artigo. Se o Segurado não reparar ou reconstruir, no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado da data do Sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os materiais destruídos no caso de demolição;

d) Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do Edifício, funcionando o presente contrato na sua falta ou insuficiência.

3. Tratando-se de Sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objecto que faça parte de qualquer colecção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a colecção ou obra literária.

4. Caso se verifique, à data do Sinistro, insuficiência ou excesso de Capital Seguro, aplica-se o disposto no Artigo 13°.

5. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Artigo 23° - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Em caso de Sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

Artigo 24° - ÔNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 25° - INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do Sinistro e/ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as facultades previstas no número anterior.

Artigo 26° - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. À Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

3. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos, será efectuada entre o Tomador de Seguro ou Segurado e a Seguradora observando-se exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos para a determinação do Capital Seguro.

4. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.

5. Quando nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em "primeiro risco", não haverá lugar a regra proporcional.

6. No caso de responsabilidade civil, a Seguradora determinará directamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.

7. No caso de danos em objectos, a Seguradora poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

Artigo 27° - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um Sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o Capital Seguro e a Seguradora o aceite, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 28° - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Artigo 29° - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa nas Condições Especiais ou Particulares, podem ser previstas franquias que em caso de Sinistro será deduzida, à indemnização que couber à Seguradora liquidar.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 30° - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de Sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 31° - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o contrato estabelecido em regime de Co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-seguro.

Artigo 32° - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.

2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 33° - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 34° - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso contra o Segurado:

a) pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

Artigo 35° - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo Sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 36° - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da Apólice são aplicáveis no território de Angola.

Artigo 37° - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.

2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 38° - CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação

aplicável.

Artigo 39º - FORO

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, podem ainda ficar garantidos, conforme previsto no n.º 1 da Artº 3º das Condições Gerais, os danos, perdas ou despesas constantes das Condições Especiais a seguir indicadas. O disposto nas presentes Condições especiais, quando aplicáveis, aplica-se em complemento ao previsto nas Condições Gerais

CE1. ALUIMENTOS DE TERRAS

Âmbito da Cobertura

Danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos da presente cobertura:

- a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 (setenta e duas) horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

CE2. TEMPESTADES

Âmbito da cobertura

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 (cinco) km envolventes dos bens seguros).

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do Sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional [velocidade superior a 100 (cem) km/hora].

- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 (quarenta e

oitenta) horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.

São considerados como constituindo um único o mesmo Sinistro os estragos ocorridos nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em árvores ou plantas de jardins anexos ao edifício;
- e) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

CE3. - INUNDAÇÕES

Âmbito da Cobertura

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 (dez) milímetros em (10)dez minutos, no pluviómetro). Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados.
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, os estragos ocorridos nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em muros, cercas, portões e vedações;
- e) Em árvores ou plantas de jardins anexos ao edifício.

CE4. DANOS DE CARÁCTER ESTÉTICO

Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os Danos de Carácter

Estético sofridos pelo imóvel seguro.

2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos directamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspecto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.

CE5. QUEDA DE AERONAVES

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a)** Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- b)** Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

CE6. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de causa e sejam consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

CE7. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Âmbito da Cobertura

Garante os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de Protecção Contra Incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Exclusões específicas desta Cobertura

Constituem exclusões os danos ou perdas provocados:

- a)** No próprio sistema;
- b)** Causados por cataclismo da natureza e inundações;
- c)** Causados por explosões de qualquer natureza;
- d)** Causados por condutas subterráneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas;
- e)** Causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI;
- f)** Causados por mau estado ou deficiente conservação do equipamento do PCI.

CE8. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

A Seguradora garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer Sinistro coberto por esta Apólice, até ao limite indicado nas Condições Particulares.

CE9. QUEBRA DE ESPELHOS, VIDROS E LOIÇA SANITÁRIA

Âmbito da Cobertura

Garantindo até ao limite definido nas Condições Particulares, os danos, em consequência de quebra accidental com fragmentação, causados em:

- a)** Espelhos e vidros fixos existentes em janelas, portas, bandeiras, clarabóias, estufas-frias, jardins de Inverno e marquises, desde que a espessura dos mesmos seja igual ou superior a 4 (quatro) milímetros;
- b)** Loiça sanitária;

c) Salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contrato não garante:

- Vidros de aparelhos de TV e TSF;
- Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;
- Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;
- Chapas de vidro e pedras mármore aplicadas em mobiliário.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a)** Que não consistam em quebra ou fratura;
- b)** Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
- c)** Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- d)** Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- e)** Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;
- f)** Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamamos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
- g)** Em veículos automóveis;
- h)** Em placas vitrocerâmicas, de indução ou quaisquer outras que façam parte integrante de eletrodomésticos.

Os danos sofridos pelos vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio.

CE10. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Âmbito da Cobertura

Garantindo os danos causados em antenas exteriores de TV ou TSF, bem como nos respectivos mastros e espias em consequência de quebra ou queda accidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a)** Durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- b)** No decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

CE11. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS

Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Quebra ou Queda de Painéis Solares Térmicos.

2. A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda accidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

CE12. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL

- a)** A Seguradora indemnizará o Segurado, em caso de Sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos, e o respectivo armazenamento

e, ainda, com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite mencionado nas Condições Particulares.

b) Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o Sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

c) A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o Sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitada à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco;

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice.

CE13. MUDANÇA TEMPORÁRIA

Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos ocorridos durante a Mudança Temporária dos objectos seguros do local de risco, em consequência de:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto ou Roubo;
- Queda de Aeronaves;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.

2. A garantia abrange os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a sessenta (60) dias, para qualquer outro local situado em território nacional (desde que possua características idênticas às do local de risco onde se encontravam os bens seguros) onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência.

Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

CE14. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETARIO E FAMILIAR

1. A presente Condição Especial garante a Responsabilidade Civil extracontratual do Segurado decorrente da sua vida privada.

2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por actos ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo seu Agregado Familiar, bem como pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de ou causados por:

- a) Responsabilidade civil profissional;
- b) Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;
- c) Utilização ou propriedade de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres, excepto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada;
- d) Prática de actividades desportivas de caça e pesca, mesmo como amador, e todas as restantes quando sejam praticadas em condições competitivas;
- e) Exercício de qualquer actividade profissional, mercantil,

industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;

CE15. MORTE DO SEGURADO E/OU CÔNJUGE

Garante por morte do Segurado e/ou do cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), em consequência de Sinistro ou Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Roubo, ocorrido na habitação segura, coberto pela presente Apólice, o pagamento do Capital Seguro fixado nas Condições Particulares.

O Capital Seguro será pago aos beneficiários designados nas Condições Particulares.

Esta cobertura só funcionará, desde que a morte ocorra imediatamente ao Sinistro ou dentro de 90 (noventa) dias seguintes à verificação do mesmo e tenha relação directa e inequívoca com os riscos acima referidos.

CE16. PROTECÇÃO JURÍDICA

Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Protecção Jurídica do Segurado e do seu Agregado Familiar.

2. A garantia abrange as despesas com a assistência jurídica nos termos, condições e limites adiante definidos:

- a) Em processos judiciais ou administrativos que forem propostos contra o Segurado ou seu Agregado Familiar;
- b) Em processos judiciais ou administrativos que o Segurado ou alguém do seu Agregado Familiar pretenda intentar contra terceiros e cuja viabilidade de êxito seja reconhecida pela Seguradora, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da presente Condição Especial;
- c) Em processos arbitrais, de acordo com a Lei da Arbitragem;
- d) Em qualquer conflito de interesse entre o Segurado e a Seguradora.

4. Se forem vários os Segurados, estes não se consideram terceiros entre si para efeito das garantias da presente cobertura.

Despesas Garantidas

Dentro dos limites dos capitais seguros a Seguradora indemniza o Segurado pelas importâncias que tiver comprovadamente pago relativamente ao processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato e que digam respeito a:

- a) Honorários de advogados e solicitadores;
- b) Custas de processos fixadas nos respectivos processos, com excepção das previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Custos de relatórios periciais directamente relacionados com a posição do Segurado no respectivo processo judicial ou administrativo e necessários para facilitar a protecção da sua posição;
- d) Fianças impostas em processos penais para obter a liberdade provisória do Segurado ou para responder pelas custas judiciais.

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes despesas:

- a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado, quer a título do pedido na acção e respectivos juros, quer indemnizações devidas à parte contrária a título de procuradoria e encargos com os processos, com excepção das custas judiciais;
- b) As multas, coimas, impostos ou outras importâncias da natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime (com excepção da devida pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) Os honorários de advogado ou solicitador relativamente a consultas ou intervenções anteriores à notificação dos Segurados,

ou à apresentação, por parte destes, de uma acção judicial, ou iniciação do processo administrativo;

d) Os honorários de advogado ou solicitador e as custas relativamente a processos iniciados pelo Segurado, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da presente Condição Especial.

2. Ficam igualmente excluídos da cobertura:

a) Os processos relacionados com a profissão principal ou secundária do Segurado, bem como os emergentes das suas actividades económicas;

b) Os processos aos quais se aplique a legislação sobre arrendamento quando o Segurado neles intervir como proprietário ou usufrutuário de prédios de rendimento;

c) Os processos em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que tenha um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado. Não obstante, a presente cobertura abrange as acções judiciais que o Segurado venha a propor contra a Seguradora do contrato de Responsabilidade Civil, no caso de dificuldades ou divergências surgidas em relação a esse seguro;

d) Os processos emergentes de litígios entre as pessoas que figuram como Segurados deste Contrato ou que envolvam a sua responsabilidade em casos de fraude, dolo ou culpa grave;

e) Os processos em que se aplique o direito da família e o direito das sucessões;

f) Os processos relativos à administração de sociedades civis ou comerciais e de associações de qualquer natureza.

3. Para além das exclusões referidas nos pontos anteriores, fica também excluída qualquer forma de intervenção em processos que resultem, directa ou indirectamente, de:

a) Factos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, radiações ou contaminação por radioactividade;

b) Guerra, guerra civil, invasão, actos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, poder militar usurpado, confiscação, nacionalização, requisição, destruição por ou sob ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;

c) Greves, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;

d) Participações em actos de terrorismo e/ou de sabotagem;

e) Participações em actos de vandalismo.

4. Nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, sempre que o valor da acção seja superior ao limite garantido pelo seguro de responsabilidade civil válido (ou ao limite legal mínimo no caso de não ter sido realizado o seguro obrigatório) esta cobertura garante a indemnização da parte proporcional das despesas seguras correspondente a esse excesso.

ART. 4.º - Âmbito Territorial

A presente cobertura é válida para processos judiciais, administrativos, ou arbitrais que corram em tribunais Angolanos.

ART. 5.º - Livre Escolha de Advogado e Solicitador

A Seguradora garante o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que o Segurado considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua actividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

ART. 6.º - Direcção Técnica do Processo

1. O advogado escolhido e nomeado pelo Segurado goza da mais ampla liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo das instruções da Seguradora.

2. A Seguradora não responde pela actuação do advogado ou do solicitador nomeado, nem tão pouco pelos resultados da sua

intervenção.

ART. 7.º - Propositura de Acções, Iniciação de Processos Administrativos, Interposição de Recursos e Transacções.

1. O Segurado deverá informar a Seguradora, por carta registada, antes de intentar qualquer acção, iniciar qualquer processo administrativo ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e ainda antes de aceitar qualquer transacção, ficando a Seguradora com o direito de se opor a qualquer destas decisões.

2. Esta oposição deverá ser transmitida ao Segurado, através de carta registada, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis após o registo da carta em que foi efectuada a comunicação, representando a sua falta o acordo da Seguradora à intenção comunicada.

ART. 8.º - Conflito de Interesses

Em caso de conflito de interesses ou divergência de opiniões entre a Seguradora e o Segurado, este último poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo 37.º das Condições Gerais, sem prejuízo do Segurado poder também prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pela Seguradora, a expensas suas, sendo no entanto, posteriormente indemnizado na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja favorável.

ART. 9.º - Direitos dos Herdeiros

Em caso de falecimento do Segurado envolvido no processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato, o direito à indemnização previsto no artigo 2.º desta Condição Especial transfere-se para os seus herdeiros legais.

ART. 10.º - Cessão de Direitos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias desta Condição Especial não se aplicam nos casos em que, uma vez iniciado o processo judicial ou administrativo, o Segurado ceda os seus direitos ou obrigações a uma outra entidade.

ART. 11.º - Capital Seguro

1. O capital seguro é o previsto nas Condições Particulares para esta cobertura.

2. A responsabilidade da Seguradora, por sinistro e ano de seguro, fica limitada ao capital seguro, não podendo os honorários de advogado e/ou solicitador exceder, em conjunto, 50% do mesmo.

3. A responsabilidade da Seguradora pelas fianças previstas na alínea d) do artigo 2.º fica limitada a 50% do respectivo valor e a 20% do capital seguro.

ART. 12.º - Indemnizações

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão liquidadas pela Seguradora, após a conclusão do processo judicial ou administrativo, à prévia apreciação e acordo da Seguradora da nota de despesas e honorários e mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

2. A Seguradora aceita, no entanto, adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, a título de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efectuado e mediante apresentação do recibo comprovativo do mesmo.

CE17. FURTO OU ROUBO

Âmbito da Cobertura

Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objectos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com Arrombamento, Escalamento ou Chaves Falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- d) Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contrato não garante o Furto ou Roubo quando, no decurso da anuidade do seguro, se tiver verificado um período de desabilitação superior a 60 (sessenta) dias seguidos;

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento: Considera-se Arrombamento o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

Escalamento: Considera-se Escalamento a introdução na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves Falsas: São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Furto ou roubo de objectos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;
- b) Desaparecimento inexplicável, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;
- c) Furto ou roubo perpetrado por acção do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;
- d) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro Sinistro coberto pela Apólice;
- e) Furto ou roubo de animais domésticos.

No caso de uma "habitação não permanente" ou de uma "habitação em que haja ausência do Segurado por período superior a trinta dias consecutivos", ficam expressamente excluídos desta cobertura, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os seguintes bens:

- i) dinheiro;
- ii) todos os bens definidos como Conteúdo Especial.

CE18. DANOS NO IMÓVEL EM CONSEQUÊNCIA DE FURTO OU ROUBO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os Danos causados ao Imóvel Seguro em consequência de Furto ou Roubo.
2. A garantia abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens danificados que façam parte integrante do imóvel seguro.

ART. 2.º - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) Arrombamento: O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) Escalamento: A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves falsas:
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

CE19. DANOS POR ÁGUA

Âmbito da Cobertura

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta cláusula.
- d) Fugas, escapes ou derrames que sejam consequência do mau estado notório de conservação das instalações cuja manutenção se ache ao cuidado do Tomador de Seguro ou Segurado ou que seja da sua responsabilidade.

CE20. DANOS POR FUMO OU CALOR

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros por acção súbita e imprevista de Calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objectos próximos.

2. A garantia abrange igualmente os danos causados aos bens seguros pelo Fumo em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) De origem industrial ou agrícola;

b) Resultantes de acção continuada, nomeadamente os danos relacionados com o acto de fumar.

CE21. ACTOS DE GREVISTAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de Actos de Grevistas.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:

- a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
- b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CE22. ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de Actos de Vandalismo.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:

- a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal os actos de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Actos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal Angolana vigente;
- b) Actos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal Angolana vigente;
- c) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- d) Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.

CE23. PERDA DE RENDAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da Perda de Rendas.

2. A Seguradora garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo contrato.

3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que não consistam em quebra ou em fractura;
- b) Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;
- c) Resultantes de defeito do produto ou da sua colocação;
- d) Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado.

CE24. RISCOS ELÉCTRICOS

Âmbito da Cobertura

Garantindo as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que discriminados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte de Incêndio até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada Sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da Franquia .

Exclusões específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 (quinhentos) Kva e aos motores de mais de 10 (dez) H.P.;
- e) Resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- f) A equipamentos com mais de 10 (dez) anos de fabrico.

CE25. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Reconstituição de Documentos, nos termos a seguir definidos.

2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato, sofridos pelos seguintes bens:

- a) Manuscritos, plantas e projectos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
- c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

ART. 2.º - Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.

2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada Sinistro haverá sempre

que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da Franquia .

CE26. RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Reconstituição de Jardins, nos termos a seguir definidos.

2. A garantia abrange os danos aos bens, a seguir indicados, em consequência de um sinistro garantido pelas coberturas de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações e Actos de Vandalismo, quando estas tenham sido expressamente contratadas:

- a) Jardins circundantes do imóvel seguro, incluindo árvores, relva e sistema de rega;
- b) Muros e vedações circundantes dos jardins.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de:

- a) Desgaste ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes normais devidos à continuação de uso.

ART. 3.º - Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou replantar os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.

2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada Sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da Franquia .

CE27. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados em Bens de Empregados.

2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pela presente Apólice, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos provocados em:

- a) Veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;
- b) Valores, nomeadamente dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro ou prata e jóias.

CE28. VEÍCULOS EM GARAGEM

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por Veículos em Garagem.

2. A garantia prevê, na condição de que o imóvel esteja seguro, a extensão da cobertura do contrato aos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha

a fracção segura, desde que construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.

3. Os veículos seguros devem ser descritos e valorizados nas Condições Particulares, sendo a indemnização a pagar em caso de sinistro determinada em função do valor venal do veículo à data da ocorrência.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não fica garantido o furto ou roubo isolado de peças e acessórios do veículo.

CE29. FENÓMENOS SÍSMICOS

Âmbito da Cobertura

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda Incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único Sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada Sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da Franquia .

Exclusões Específicas desta Cobertura

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Os danos já existentes à data do Sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicados;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.